



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Projeto de lei complementar nº 1/2019

Acrescenta o art. 3º-A na Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, para tornar obrigatória a realização de audiência pública em caso de aumento da tributação.

Art. 1º A Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 3º-A É obrigatória a realização de audiência pública pelo Poder Executivo antes do aumento da tributação.

§ 1º A audiência pública deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua realização.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o edital de convocação deverá ser publicado em veículo escrito de circulação no Município por 2 (duas) vezes, sendo a primeira com 20 (vinte) dias e a segunda com 7 (sete) dias de antecedência da data da realização.

§ 3º O edital de convocação da audiência pública deverá prever, no mínimo:

I - a pauta, com os temas principais e secundários que serão abordados;

II - o objetivo;

III - a data, exceto às sextas-feiras;

IV - o local, que deverá ser de fácil acesso aos interessados;

V - o horário de início e de término;

VI - a forma pela qual o cidadão pode participar do debate e tempo destinado à discussão com o público;

VII - o endereço completo do local onde se encontra a documentação relativa às discussões, que deverá ser disponibilizada aos interessados com 1 (uma) semana de antecedência.

§ 4º A audiência pública observará as seguintes condições:

I - realização em 3 (três) etapas: apresentação, discussão e conclusão;

II - uso de linguagem acessível, sem prejuízo da utilização de mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual;

III - leitura e apresentação da matéria em discussão, sua importância e influência na sociedade;

IV - garantia da manifestação oral daqueles que a desejarem pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos;

V - abordagem de questões técnicas, legais, ambientais, culturais, sociais e econômicas do projeto em discussão.

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	13/2019
Data	17 / 01 / 19
às	09 horas 54 minutos.
Regiane Balato	
Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



§ 5º Deverão ser convidados a participar da audiência pública representantes:

- I - do Poder Legislativo;
- II - da Procuradoria-Geral do Município;
- III - do Ministério Público;
- IV - do Procon;
- V - de Associações de Moradores de Bairros do Município;
- VI - das concessionárias e permissionárias diretamente interessadas;
- VII - da Câmara de Dirigentes e Lojistas;
- VIII - da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Liberdade, 17 de janeiro de 2019.

André Luiz de Oliveira
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo único oportunizar a sociedade o que se estabelece a Constituição da República quanto à publicidade dos atos do Poder Público, ampliando as discussões específicas antecipadamente e que importe no atingir da sociedade, democratizando assim, a informação de suas pretensões para com a população Pitanguense.

Ao colocar em prática uma campanha de esclarecimento buscando a participação dos contribuintes nas decisões governamentais, os quais, são o público-alvo do efeito dessas regulamentações, certamente, será de grande importância para a conscientização dos motivos que levam o Poder Público Municipal a realizar tais alterações e possíveis reajustes em valores de taxas e serviços, além de disseminar a temática alcançada para os possíveis reajustes desses valores tributários.

Entendemos que os atos de governo que fixam os reajustes de valores de taxas e serviços públicos devem ser pautados pelo princípio da publicidade, da participação dos interessados, sobretudo, dar o entendimento da motivação de tal procedimento, uma vez que esses reajustes, por serem públicos e atingir diretamente o bolso do contribuinte, devem ser revestidos da maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham conhecimento do que os administradores estão a propor. É notório que os aumentos e possíveis alterações desses valores tributários, provocam um grande impacto econômico e social, pois se tratam de taxas e serviços de extrema relevância e o seu aumento causa um grande custo para a população, principalmente quando atinge as de baixa renda e subsistentes.

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Diante do exposto, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Pitanga, 17 de janeiro de 2019.


André Luiz de Oliveira
Vereador